

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 24/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões do Centro Integrado de Comando e Controle-CICC (CIOPS), no dia 16 de março de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)
31/006.615/22	Requer alteração do Decreto 14954/18 e Portaria/DGPC 136/18	ADEPOL/MS	Rodrigo Guiraldelli Yassaka

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "O presente processo foi instaurado por determinação da Exmª Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil visando a apreciação do requerimento formulado pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso do Sul – ADEPOL/MS, onde solicitam mudanças no caput do Art. 5º do DECRETO Nº 14.954, DE 06 DE MARÇO DE 2018, bem como no Art. 3º da PORTARIA DGPC/SEJUSP/MS Nº 136, DE 25 DE JULHO DE 2018. Conforme texto legal, a Carteira de Identidade Funcional dos Policiais Civis Inativos terá validade de 60 (sessenta) meses, ou seja, 05 (cinco) anos. Conforme argumentos apresentados, não existem motivos para tal prazo de validade ser estipulado, visto que o Policial Civil inativo deixará de pertencer aos quadros da instituição somente em caso de morte ou quando tiver a aposentadoria cassada. Registra ainda que a renovação da Carteira de Identidade Funcional dos Policiais Civis Inativos a cada 05 (cinco) anos gera ônus para o Estado, bem como dissabores aos aposentados em caso de falta de cédulas próprias para confecção do documento. Por fim, aponta que o prazo de validade deveria ser estipulado na Autorização para Porte de Arma de Fogo (APAF), e não na Carteira de Identidade Funcional dos Policiais Civis Inativos. É a síntese dos fatos. Para melhor entendimento do pedido, vejamos o que diz o caput do Art. 5º do DECRETO Nº 14.954, DE 06 DE MARÇO DE 2018: Art. 5º A Carteira de Identidade Funcional terá validade de 120 (cento e vinte) meses para os policiais civis ativos e de 60 (sessenta) meses para os policiais civis inativos, sendo obrigatório seu porte e apresentação, quando solicitada. Corroborando tal preceito legal, o Art. 3º da PORTARIA DGPC/SEJUSP/MS Nº 136, DE 25 DE JULHO DE 2018, diz o seguinte: Art. 3º- identidade funcional terá validade de 120 (cento e vinte) meses para os policiais civis ativos e 60 (sessenta) meses para os aposentados, sendo obrigatório seu porte e apresentação, quando solicitada, nos termos do artigo 155, inciso XXI, da LC nº 114/2005. Confrontando o texto dos dois diplomas legais, vislumbra-se que o legislador estipulou a validade da Carteira de Identidade Funcional dos Policiais Civis Inativos em 60 (sessenta) meses, ou seja, 05 (cinco) anos, vinculando-o ao prazo que até então era estipulado pela Polícia Federal para a concessão do Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF, documento este imprescindível para a expedição da Autorização para Porte de Arma de Fogo – APAF, expedido pela Seção de Recursos Humanos do Departamento de Recursos e Apoio Policial. Tal entendimento fica claro com a leitura do Parágrafo Único do Art. 3º da PORTARIA/DGPC/SEJUSP/MS Nº 136, DE 25 DE JULHO DE 2018, senão vejamos: Parágrafo único. Os policiais civis aposentados, para manutenção do direito ao porte mencionado na carteira, deverão submeter-se a cada cinco anos aos testes de avaliações da aptidão psicológica, de acordo com o artigo 4º, inciso III da Lei Federal nº. 10.826/2003. Considerando este posicionamento, entendemos que o pedido formulado pela ADEPOL deve prosperar. Como bem anotado pela ADEPOL, restou devidamente comprovado que o prazo de validade ora imposto está relacionado à validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF, o qual é expedido pela Polícia Federal após cumpridas as exigências legais, contudo o Decreto nº 9.685, de 15/01/2019, que alterou o Decreto nº 5.123/ de 01/07/2004, estabeleceu que os CRAFs passaram a ter validade de 10 (dez) anos. A Carteira de Identidade Funcional do Servidor Inativo, nos termos do Art. 2º, § 2º, III, "c" do DECRETO Nº 14.954, DE 06 DE MARÇO DE 2018, apresenta a seguinte observação: "O POLICIAL AQUI IDENTIFICADO TEM DIREITO AO PORTE DE ARMA NA FORMA DA LEGILAÇÃO VICENTE – **VÁLIDA SOMENTE SE ACOMPANHADA DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO (APAF).**" (grifo nosso) Considerando que o porte de arma do Policial Civil Inativo está condicionado à apresentação da Autorização para Porte de Arma de Fogo - APAF, cujo documento é regularmente expedido pela Seção de Recursos Humanos do Departamento de Recursos e Apoio Policial, isto após o interessado ter cumprido as exigências legais junto a Polícia Federal para expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF, nada mais justo que o APAF seja limitado com prazo de validade de 120 (cento e vinte) meses, ou seja, 10 (dez) anos, coincidindo assim com o CRAF. De outro ponto de vista, vislumbra-se que a Carteira de Identidade Funcional é documento destinado a identificar o servidor, no caso em comento, o Policial Civil, quer seja ele Ativo ou Inativo, sendo derivado das informações constantes da Carteira de Identidade regularmente expedida pelo Instituto de Identificação. A Carteira de Identidade, conforme preceitua a LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983, é documento emitido por órgãos de Identificação dos Estados e Distrito Federal, tem fé pública e validade em todo território nacional, contudo seu texto legal não apresenta restrição por prazo de validade. Tal entendimento foi regulamentado pelo DECRETO Nº 9.278, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018, onde diz o seguinte: Art. 18. A Carteira de Identidade terá validade por **prazo indeterminado**. Art. 19. A Carteira de Identidade poderá ter a validade negada pela: I - alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico; II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da autenticidade; III - alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade; ou IV - mudança significativa no gesto gráfico da assinatura. Parágrafo único. **Se o titular for pessoa** enferma ou **idosa**, não poderá ser negada a validade de Carteira de Identidade com fundamento nos incisos III e IV do **caput**. Ora, se a Carteira de Identidade possui prazo de validade indeterminado, temos como injusta a limitação da validade da

Carteira de Identidade Funcional dos Policiais Civis Inativos ao prazo de 60 (sessenta) meses. Claro está que a Carteira de Identidade tem como objetivo principal identificar o seu portador, motivo pelo qual se torna razoável (e não obrigatória), a renovação do documento emitido quando seu portador anotava, por exemplo, 10 anos de idade, e agora quer apresentá-lo com 40 anos de idade. Evidente que sua fisionomia já mudou, assim como os traços de sua assinatura, razão pela qual se torna aconselhável a troca do documento, contudo esta não é obrigatória. Por mais que o argumento acima seja coerente, este não se aplica aos Policiais Civis Inativos, visto que, salvo raras exceções, não haverá mudança de suas características físicas, tampouco nos traços de sua assinatura. Ademais, o Policial Civil Inativo, se já não for, estará muito perto de ser idoso, razão pela qual podemos invocar novamente o Parágrafo Único do Art. 19 do Decreto nº 9.278, de 05 de fevereiro de 2018, onde está claro que o documento do idoso não poderá ter sua validade negada. Outro ponto razoável se refere ao fato de que vários Aposentados retornam para seu Estado de origem ou mudam-se por comodidade, ficando distantes do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo extremamente penoso e oneroso seu deslocamento apenas para renovar a Carteira de Identidade Funcional, cujo procedimento tem que ser realizado de forma presencial. Também devemos registrar que é um erro vincular a validade da Carteira de Identidade Funcional do Policial Civil Inativo ao Certificado de Registro de Arma de Fogo, visto que não é raro o Aposentado desistir de ter em sua posse uma arma de fogo, restando evidente prejuízo deste em relação aos demais. Não devemos esquecer que muitos Policiais Civis Inativos, infelizmente, são acometidos por doenças que prejudicam sua locomoção, sendo injusto exigir sua presença única e exclusivamente para renovação da Carteira de Identidade Funcional. Apenas a título de exemplo, a Polícia Federal também emite Carteira de Identidade Funcional aos Servidores Inativos, contudo tal documento possui prazo de validade indeterminado. Seguindo esta regra, não existe razão para impor prazo de validade à Carteira de Identidade Funcional do Policial Civil Inativo. Isto posto, meu voto é favorável ao pedido formulado pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso do Sul – ADEPOL, no sentido de que a Carteira de Identidade Funcional dos Servidores Inativos apresente prazo de validade INDETERMINADO. Para tanto, sugerimos que a redação do Art. 5º do DECRETO Nº 14.954, DE 6 DE MARÇO DE 2018, seja alterada nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL

Art. 5º A Carteira de Identidade Funcional terá validade de 120 (cento e vinte) meses para os policiais civis ativos e de 60 (sessenta) meses para os policiais civis inativos, sendo obrigatório seu porte e apresentação, quando solicitada.

ALTERAÇÃO

Art. 5º A Carteira de Identidade Funcional terá validade de 120 (cento e vinte) meses para os policiais civis ativos e **validade indeterminada para os policiais civis inativos, sendo obrigatório seu porte e apresentação, quando solicitada.**

Com relação a PORTARIA DGPC/SEJUSP/MS Nº 136, DE 25 DE JULHO DE 2018, deverá ser alterada nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL

Art. 1º-

I.

II.

III.

IV. Atestado de Avaliação de Aptidão Psicológica, a cada cinco anos, para o policial aposentado que requerer a carteira funcional modelo "B" e desejar ter porte de arma.

§ 1º.

§ 2º. O atestado de avaliação de aptidão psicológica previsto no inciso IV será fornecido por um dos profissionais credenciados junto ao Departamento de Polícia Federal, a expensas do avaliado, cujo laudo deverá ser apresentado no setor de pessoal a cada cinco anos.

§ 3º. Nos cinco primeiros anos, contados da data que passar para a inatividade, o aposentado fica dispensado da apresentação do atestado referido no parágrafo anterior.

Art. 3º- identidade funcional terá validade de 120 (cento e vinte) meses para os policiais civis ativos e 60 (sessenta) meses para os aposentados, sendo obrigatório seu porte e apresentação, quando solicitada, nos termos do artigo 155, inciso XXI, da LC nº 114/2005.

Parágrafo único. Os policiais civis aposentados, para manutenção do direito ao porte mencionado na carteira, deverão submeter-se a cada cinco anos aos testes de avaliações da aptidão psicológica, de acordo com o artigo 4º, inciso III da Lei Federal nº. 10.826/2003.

ALTERAÇÃO

Art. 1º-

I.

II.

III.

IV. Atestado de Avaliação de Aptidão Psicológica, a cada **dez** anos, para o policial aposentado que requerer a carteira funcional modelo "B" e desejar ter porte de arma.

§ 1º.

§ 2º. O atestado de avaliação de aptidão psicológica previsto no inciso IV será fornecido por um dos profissionais credenciados junto ao Departamento de Polícia Federal, a expensas do avaliado, cujo laudo deverá ser apresentado no setor de pessoal a cada **dez** anos.

§ 3º. Nos **dez** primeiros anos, contados da data que passar para a inatividade, o aposentado fica dispensado da apresentação do atestado referido no parágrafo anterior.

Art. 3º- identidade funcional terá validade de 120 (cento e vinte) meses para os policiais civis ativos e **validade indeterminada para os aposentados, sendo obrigatório seu porte e apresentação, quando solicitada, nos termos do artigo 155, inciso XXI, da LC nº 114/2005.**

Parágrafo único. Os policiais civis aposentados, para manutenção do direito ao porte mencionado na carteira, deverão submeter-se a cada **10 (dez) anos, aos testes de avaliações da aptidão psicológica, de acordo com o art. 30 do Decreto Federal nº 9.847, de 2019.**

É o meu voto".

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO DA PROPOSTA**, acolhendo o voto do relator os conselheiros: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Wellington de Oliveira, Paulo Sérgio de Souza Lauro, Lupércio Degerone Lúcio, Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, Mário Donizete Ferraz Queiroz, Clemir Vieira Júnior, André Luiz Novelli Lopes, Evandro Luiz Banheti Corredato, Suzimar Batistela, Vagnaldo Alvarenga do Amaral, Fábio Moreira da Silva, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro, Antônio César Moreira de Oliveira e Márcio Cristiano Paroba.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Roberto Gurgel de Oliveira Filho
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 25/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões do Centro Integrado de Comando e Controle-CICC (CIOPS), no dia 16 de março de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)
31/017.506/22	Reabilitação	Camila Yuri Lira Umeda P.Crim. 2ª CI	Marilda do Carmo Rodrigues

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) VOTO PELO DEFERIMENTO do pedido de reabilitação protocolado pela servidora CAMILA YURI LIRA UMEDA (...)".

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO DA REABILITAÇÃO** de todas as punições anteriores a esta decisão, **a contar de 08 de março de 2022**, acolhendo o voto do relator os conselheiros: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Wellington de Oliveira, Paulo Sérgio de Souza Lauro, Lupércio Degerone Lúcio, Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, Mário Donizete Ferraz Queiroz, Clemir Vieira Júnior, André Luiz Novelli Lopes, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Suzimar Batistela e Antônio César Moreira de Oliveira.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Roberto Gurgel de Oliveira Filho
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

